



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004363-07.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes MARIANNE BORDER e MÁRIO MITTERMAYER DOS REIS, é apelada TATIANA DAVID DE SANSON (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.391

Apelação Cível nº 1004363-07.2023.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista

Apelante: Marianne Border

Apelado(a): Tatiana David de Sanson (JG)

Juiz(a): André Gonçalves Souza

Apelação – Ação de cobrança c.c. indenização por dano moral – Compra e venda – Bem móvel – Alegação de inadimplência da ré – Documentos acostados aos autos considerados frágeis e que somente comprovam que já existiu relação comercial entre as partes, mas não a inadimplência da ré - Ônus probatório estabelecido pelo art. 373, inciso I, do CPC - Impugnação à justiça gratuita concedida apresentada com a contestação – Impugnante que não se desincumbiu da prova de que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Benesse mantida - Sentença reformada em parte, para julgar a ação improcedente – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 510/514 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança c.c. indenização por dano moral, envolvendo a compra e venda de mercadorias, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.748,50, com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A r. sentença, ainda, extinguiu o processo, em relação ao corréu Mário Mittermayer dos Reis, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Em razão da sucumbência recíproca das partes, condenou *“a autora a pagar metade das despesas e custas do processo, ficando o remanescente a cargo da ré. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% do valor da condenação. Para o advogado da ré, estabeleço igual patamar, sobre o valor da parte não acolhida do pedido (R\$20.000,00), sendo vedada a*

compensação.”, observada a justiça gratuita concedida à autora.

Em suas razões recursais, a ré impugna a gratuidade de justiça concedida à autora, uma vez que é esposa de auditor fiscal, que com ela partilhava os ganhos auferidos pela venda dos produtos. Ademais, reside em área nobre de Brasília e passava férias no Canadá, de modo que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Alega que o Magistrado *a quo* considerou, para condená-la, documento sem valor probatório, inclusive com descrição de valores em dólar, como se os produtos tivessem sido regularmente importados, contudo, não há qualquer comprovação nesse sentido. Diz que a autora nunca emitiu qualquer nota fiscal pela venda de mercadoria que, em verdade, era paga por meio de transferência de valores para a conta do marido da autora, por compensação de mercadorias a ela enviadas ou por conta do cancelamento e devolução das mercadorias negociadas, como demonstrado pelas conversas de WhatsApp. Afirma que os produtos, após recebidos, eram reavaliadas e seus valores redefinidos, além de receber desconto de 30% concedido do marido da autora. Por fim, pede provimento ao recurso para que a ação seja julgada improcedente (fls. 523/526).

Recurso tempestivo, preparado, com apresentação de contrarrazões (fls. 533/537).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, a autora exerce a

atividade de vendedora de produtos novos e usados nos segmentos de cosméticos, vestuário e acessórios, e, em virtude dessa atividade, iniciou uma relação comercial com os réus. Diz que, conforme a planilha anexada aos autos, desde julho de 2016, os réus realizaram diversas compras de produtos importados e de marcas renomadas que a autora comercializa. Além disso, os réus enviaram seus próprios produtos, novos e usados, para que a autora os revendessem a terceiros, sendo os pagamentos realizados na conta do segundo corréu, conforme comprovantes anexados.

Devido ao fato de a autora revender produtos pertencentes aos réus, estes frequentemente solicitavam a compensação dos valores devidos, visto que não efetuavam os pagamentos nas datas estipuladas.

Em determinado momento, a autora percebeu que a primeira corré começou a explorar a situação de forma indevida, condicionando o pagamento dos valores devidos à venda dos seus produtos pela autora. Dessa forma, a autora passou a se sentir obrigada a vender os pertences dos réus para conseguir receber os pagamentos em atraso.

Entre julho de 2016 e novembro de 2019, os réus adquiriram produtos no valor total de R\$ 12.419,63, conforme planilha anexada. Todos os produtos adquiridos foram importados e de marcas de alto padrão, o que evidencia o elevado nível socioeconômico dos réus. Em virtude da dívida, a primeira corré redigiu um Termo de

Compromisso de Compra em 29/07/2016, estipulando que o valor devido seria pago em 15 parcelas mensais de R\$ 732,52, totalizando R\$ 10.987,91, e mais 10 parcelas de R\$ 143,17, totalizando R\$ 1.431,72, o que perfazia o montante total de R\$ 12.419,63.

Contudo, apesar de a autora vender os produtos dos réus a terceiros, os valores recebidos não eram suficientes para cobrir o montante devido, em função do elevado consumo dos réus e dos baixos valores pelos quais seus produtos eram vendidos, devido à quantidade limitada. O total das compras realizadas pelos réus alcançou o valor de R\$ 91.192,56, dos quais somente R\$ 48.394,06 foram quitados, deixando um saldo devedor de R\$ 42.748,50, conforme planilha anexa.

No entanto, evidências demonstram que os réus mantêm uma vida de alto padrão, frequentando restaurantes sofisticados, joalherias, realizando tatuagens de alto custo e pagando o colégio particular de sua filha, o que contraria suas alegações de falta de recursos.

Além de todo o estresse enfrentado pela autora na tentativa de receber os valores devidos, ela ainda se viu obrigada a vender os pertences dos réus para tentar compensar os pagamentos em atraso. Muitas vezes, a primeira corré solicitava os valores recebidos pela autora com a justificativa de precisar do dinheiro, mesmo sabendo que ainda estava em débito.

Diante da existência de um Termo de Compromisso de Compra firmado pela primeira corré, bem como das comprovações das compras realizadas pelos réus, a autora ajuizou a presente ação, buscando não apenas o pagamento dos valores devidos, mas também a reparação pelos danos morais causados por toda a situação (fls. 01/23).

Em contestação, a corré alega que, na qualidade de consumidora, iniciou a aquisição de produtos vendidos pela autora, e com o tempo, estabeleceu-se uma relação de confiança entre elas. Gradualmente, essa relação se estreitou ao ponto de a ré permitir que seus próprios pertences, como roupas, bolsas, malas, sapatos e tênis, fossem vendidos pela autora, com a condição de que o valor obtido com essas vendas fosse utilizado para abatimento de suas compras realizadas na loja da apelada. Essa prática, inicialmente acordada entre as partes, foi utilizada pela autora de forma estratégica para manter a ré em uma situação de constante dívida.

A autora, aproveitando-se dessa dinâmica, implementou uma estratégia para continuar mantendo a ré como devedora. Em diversas situações, a autora alegava dificuldades na venda dos produtos da ré, o que resultava em alegações de que as mercadorias não haviam sido vendidas, ou então forçava renegociações de vendas, às vezes deteriorando os produtos enviados pela ré ou a pressionando a realizar novas vendas.

Além disso, a autora tentou, de maneira

infrutífera, associar a ré a uma vida de luxo e ostentação, utilizando para isso suas imagens em situações cotidianas e simples. A autora apresentou fotos que mostravam a ré em sua residência, comendo alimentos simples como rúcula com salsicha, em um casamento de sua prima, na Fazenda Santa Bárbara, e em outros locais de baixo custo, como a residência de sua mãe e um camping. Também foram apresentadas imagens de viagens à cidade de São Thomé das Letras, uma cidade com baixo poder aquisitivo, e fotos de eventos como aniversários de amigas e passeios em Serra Negra, onde o pai da ré possui um apartamento. A autora ainda usou fotos de vinhos de baixo custo, consumidos na residência da ré, para tentar provar um estilo de vida ostentatório, o que se mostrou infundado.

Em relação às tatuagens da ré, a autora usou uma foto para insinuar que a ré estaria exibindo luxo, mas tal tatuagem foi feita gratuitamente, como cortesia de um tatuador amigo, que é conhecido da ré há mais de 20 anos. A autora também usou fotos da ré trabalhando em uma clínica de estética, sugerindo que ela estaria recebendo tratamentos estéticos de alto valor. No entanto, a realidade é que a ré trabalhava aplicando esses tratamentos nos clientes da clínica, como fisioterapeuta.

A autora afirma que a ré adquiriu uma série de itens e não pagou por eles, mas não apresenta provas consistentes para corroborar suas alegações, uma vez que as anotações e registros desconexos, não comprovam as vendas ou entregas dos produtos. Além disso, a autora afirmou que o valor total das encomendas feitas pela ré

era de R\$ 91.192,56, sendo que a ré já teria pago R\$ 48.748,00, deixando um saldo devedor de R\$ 42.748,30, ao qual se somaria um valor referente aos danos morais, totalizando R\$ 62.748,50, acrescidos de juros e correção monetária.

No entanto, a realidade dos fatos demonstra que as alegações da autora são infundadas. As fotos apresentadas pela autora como provas de produtos vendidos mostram itens que eram, na verdade, pertencentes à ré e que haviam sido enviados para a autora como parte do pagamento das compras realizadas. A autora também incluiu fotos de produtos que nunca foram enviados pela ré, produtos que ela sequer conhecia, além de mercadorias que foram devolvidas pela ré, conforme consta na própria lista de renegociação apresentada pela autora. A acusação da autora se baseia em mercadorias não negociadas, mercadorias registradas em duplicidade e mercadorias devolvidas.

Conta que a ré, ao perceber as irregularidades na conduta da autora, resolveu cessar o relacionamento comercial com ela, tendo quitado todos os débitos pendentes antes de encerrar a relação comercial. Após o término da parceria, a ré não possui mais nenhuma dívida com a autora, especialmente considerando o desconto de 30% concedido por Adalton sobre o valor total das compras, conforme conversas trocadas via WhatsApp, que foram anexadas ao processo.

Ao confrontar as informações fornecidas pela autora com os registros das transações realizadas entre as partes, chega-se à conclusão de que a autora ainda deve restituir à ré a quantia de R\$

7.908,94, referente a mercadorias enviadas pela ré como pagamento de parte de suas compras, além das devoluções de produtos que nunca foram solicitados ou adquiridos pela ré. Tais devoluções estão devidamente comprovadas nos demonstrativos anexados ao processo. Dessa forma, a autora não tem mais justificativa para cobrar qualquer valor da ré, ao contrário, deve restituir a quantia mencionada. (fls. 446/453).

Relatada a situação fática aqui tratada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Como se sabe, como regra, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Explicam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).*

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência,

a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

No caso em tela, verifica-se que a planilha de cálculo (fl. 12) apresentada pela autora, na qual discrimina os produtos supostamente vendidos à ré, constitui prova unilateral e sem força probatória. Da mesma forma, os comprovantes de envio dos produtos emitidos pelos Correios (fls. 30/49) não fazem prova de que aquelas mercadorias apontadas na referida planilha foram efetivamente enviadas e entregues à ré, pois, como é de conhecimento público, os produtos e valores são declarados no momento da postagem, sem qualquer conferência com a respectiva nota fiscal. Ademais, os documentos de fls. 50/114 igualmente não comprovam as alegações da autora, mas apenas que existiu a relação comercial entre as partes.

Assim, consideradas frágeis as provas produzidas nos autos, nos quais somente é possível verificar que já existiu relação comercial entre as partes, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, assumindo posição desvantajosa para obter o ganho da causa.

Por fim, quanto à impugnação à justiça gratuita, a alegação de revogação da benesse não prospera.

É certo que, quando há indícios de capacidade financeira, nada impede que o juiz determine a comprovação do estado de miserabilidade, antes de deferir a gratuidade de justiça, ou então, que a parte adversa impugne a concessão do benefício em contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples a ser apresentada nos autos do próprio processo, conforme estabelece o art. 100 do CPC.

No caso em tela, a ré alega que a autora possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, contudo, nada traz para comprovar sua alegação.

Isso porque, em que pese tenha alegado a ré que a autora é casada com Adalton José de Castro, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 455) não demonstrou que, de fato, são eles casados e qual seria o regime de bens. Ademais, as fotografias de uma viagem da autora ao Canadá no ano de 2016 (fls. 457/562) não são contemporâneas ao ajuizamento da ação, pelo que também não constitui prova de sua atual condição financeira.

Ressalte-se que a autora quando requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária em petição inicial,

demonstrou que não possui condições financeiras por meio da cara de concessão de benefício previdenciário, com renda mensal de R\$ 755,51 (fl. 26), o que goza de presunção de veracidade até prova em contrário. Assim, ausente comprovação de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, de rigor a manutenção da concessão do benefício à apelada.

Por todo o exposto, de rigor a parcial reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação, e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora